



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072522-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BOSSO COMERCIO DE TAPECARIAS E ANTIGUIDADES LTDA., é agravado SOLTAN DECOR IMPORTS EIRELI – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49606
AG. INSTR.: 2072522-20.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 1ª VARA CÍVEL
AGTE.: BOSSO COMERCIO DE TAPECARIAS E ANTIGUIDADES LTDA
AGDO.: SOLTAN DECOR IMPORTS EIRELI – ME
JUIZ. : DOUGLAS BORGES DA SILVA

DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO.

1. Presentes os requisitos objetivos do art. 50, §1º e §2º do Código Civil, mostra-se acertada a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica.
2. Desvio de finalidade e confusão patrimonial devidamente demonstrados, com criação de empresa com os mesmos sócios, na mesma localidade e com mesmo ramo de operações, em tentativa de fraude à execução. Precedentes desta Câmara.
3. Hipótese em que a decisão avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. Aplicabilidade. Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 72/76 dos autos de origem, que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica movido em face do ora agravante, determinando a inclusão no polo passivo da execução da empresa BOSSO COMERCIO DE TAPEÇARIAS E ANTIGUIDADES LTDA.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Para tanto, afirma que há contradição entre a pretensão da agravada e a forma como o pedido de desconsideração foi formulado. Asseveram, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida (art. 50, CC), porquanto inexistente abuso de personalidade a reconhecer no caso em análise. Aduz que o juízo *a quo* não enfrentou a contento as questões colocadas pela agravante. Afirma ainda que a mera existência de grupo econômico não se mostra como razão suficiente para o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Com tais considerações, pede o provimento do agravo a fim de, reformando a decisão proferida, indeferir a desconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo a execução apenas contra o executado originalmente demandados.

Recurso tempestivo, contraminuta às fls. 51/56, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não assiste razão à recorrente.

A decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe, destacando-se o quanto segue, *in verbis*:

No caso em tela, os fatos e as provas produzidas pela parte exequente comprovam a existência de confusão a patrimonial e a intenção de ocultar bens e ativos.

Com efeito, é incontroverso nos autos a ocorrência de verdadeira sucessão de pessoas empresárias, na medida em que a requerida BOSSO COMÉRCIO DE TAPEÇARIAS E ANTIGUIDADES LTDA. CNPJ n.º 46.547.488/0001-72 desenvolve as atividades do mesmo ramo da parte executada, no mesmo local, sob a mesma denominação do estabelecimento/nome fantasia ("Gallery Antiqua") e se vale do mesmo e-mail e telefone para contato.

Sobreleva anotar, ademais, que Márcio José Bosso integra os quadros societários tanto da executada PAVANI & BOSSO LTDA., quanto da requerida BOSSO COMÉRCIO DE TAPEÇARIAS E ANTIGUIDADES LTDA., conforme se verifica das fichas cadastrais colacionadas aos autos (págs. 14/17). Ora, a continuidade da exploração da atividade por outra pessoa empresária, bem como as circunstâncias obscuras que cercam o encerramento das atividades da executada e a constituição da nova, não deixam qualquer dúvida a esse respeito e são indicativos claros da confusão patrimonial entre pessoas empresárias. A prática, infelizmente comum, não é desconhecida do Poder Judiciário, tratando-se, na verdade, de exemplo clássico de manobra fraudulenta com o objetivo de burlar a lei e frustrar credores: verificada a inviabilidade da continuidade da sociedade empresária inundada em dívidas, o devedor lança mão da técnica de separação patrimonial, uma vez mais, para criar artificialmente uma outra pessoa jurídica, que continuará na exploração do objeto social em condições mais propícias, sob novos horizontes, porém em detrimento de credores. É exatamente a hipótese de que tratam os autos, pois há um feixe de indícios convergentes que permitem uma conclusão segura de que o administrador-sócio Márcio José Bosso esvaziou o patrimônio da pessoa jurídica também devedora, constituiu nova pessoa empresária com a finalidade de ocultar o patrimônio da devedora originária, sendo inequívoco que a personalidade jurídica desta nova

está servindo para a fraude à satisfação do crédito executado, de forma a incidir o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art.50 do CC c/c art. 133, § 2º, do CPC)

.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, motivo pelo qual é mesmo desnecessário qualquer modificação na fundamentação contida no *decisum*.

No caso em apreço, como bem observado pelo juízo de primeiro grau, constatou-se a prática de atos destinados a fraudar credores, com a constituição de terceira empresa, em mesmo endereço, mesmo ramo de atividades, mesmo sócio e até mesmo o mesmo endereço eletrônico. Trata-se, pois, de metódica e sequencial prática de atos destinados a blindar patrimônio do executado, em evidente confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.

Preleciona o art. 50 do Código Civil, *caput* e parágrafos 1º e 2º:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio

ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Da leitura do dispositivo acima transcrito vê-se que se encontram presentes os requisitos objetivos do §1º (desvio de finalidade – uso da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores) e §2º, II (confusão patrimonial – tentativa de desvio de ativos com o intuito de blindagem de patrimônio) do art. 50 do CC. Em tais termos, mostrou-se correta a decisão aqui analisada, que não comporta qualquer reparo.

Neste sentido, veja-se o posicionamento desta Câmara em caso análogo:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cumprimento de sentença. Pretensa inclusão da sócia e da nova empresa pertencente a ela no polo passivo da execução. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica de ambas. Possibilidade. Configurada a sucessão empresarial de fato. Empresas que atuam em segmento semelhante, prestando idênticos serviços e pela mesma sócia. Desvio de finalidade verificado, com a intenção de ludibriar credores. Dicção do art. 50, do CC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2317718-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - Cheques - Decisão que, diante da ausência de impugnação específica às alegações da parte exequente, ressaltou que tal situação é passível de caracterizar fraude, com o intuito de prejudicar credores e autoriza a medida prevista no artigo 50 do Código Civil, pelo que ACOLHEU o incidente para deferir o prosseguimento da execução contra o sócio da empresa executada, incluindo-o no polo passivo da demanda - INSURGÊNCIA do sócio requerido - Alegação de que não estão presentes os requisitos legais, impedindo assim a inclusão de seu nome nos autos da execução e eventual constrição de bens em seu desfavor - DESCABIMENTO Comprovação do esvaziamento formal e material da empresa - Mandado de constatação expedido nos autos que demonstrou que a empresa não está em atividade no endereço em que registrada - Inexistência de bens e de sede - Infrutíferas as diligências realizadas via sistemas, SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para localização de bens e ativos financeiros em nome da empresa, passíveis de penhora - Caracterizada a dissolução irregular das atividades da empresa e o abuso da personalidade jurídica - Presentes os pressupostos autorizadores da incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Inteligência do art. 50 do Código Civil - Sócio que não trouxe aos autos nenhuma informação sobre eventual possibilidade de satisfação da execução por meio de patrimônio da empresa executada - Inclusão do sócio no polo passivo da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198469-89.2022.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na decisão, que merece integral confirmação.

O Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Logo, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator